

# FERREIRA BORGES

A D V O G A D O S

São Paulo (SP), 30 de agosto de 2022.

À

**FENAG/AGECEFs**

(Correspondência eletrônica)

**ASSUNTO:** "ação coletiva do FGTS". Extinção sem julgamento de mérito. Risco extremo de condenação em custas e honorários vultosa. Existência de ação coletiva ampla proposta pela Defensoria Pública da União

**Prezados Diretores,**

Conforme já informado em reunião presencial com a Diretoria, a "ação coletiva do FGTS" (processo n. 1024626-17.2022.4.01.3400, em curso na Justiça Federal) foi extinta sem julgamento de mérito, sem condenação em honorários.

A sentença não está muito clara quanto a uma possível condenação ao recolhimento de custas iniciais, que redundariam em certa de R\$ 1.500,00 atualmente; contudo, o pagamento provável dessa módica quantia pela FENAG/AGECEF (o que sequer pode ocorrer) suplanta em muito os riscos de seguimento do processo.

Bem: a sentença andou mal e pode perfeitamente ser reformada (embora, obviamente, isso não seja certo), já que as AGECEF têm, tem tese e conforme argumentação, legitimidade para figurar em ação coletiva, tal como postulado no processo.

**SÃO PAULO (SP)**  
Alameda dos Aicás 335,  
Moema

**BRASÍLIA (DF)**  
Quadra 701, Bloco O, Sala  
656, Ed. Centro  
Multiempresarial, Asa Sul

**VITÓRIA (ES)**  
Rua Alfeu Alves Pereira 79,  
Sala 207, Ed. Maxxi II,  
Enseada do Suá

**BELO HORIZONTE (MG)**  
Rua Timbiras 2072, Salas  
1103/1104, Ed. Linca, Lourdes

**Central de atendimento:**  
**0800 772 1272**  
**[www.ferreiraborges.adv.br](http://www.ferreiraborges.adv.br)**

Ocorre que a jurisprudência do TRF/1<sup>a</sup>, onde o processo se encontra, inclina-se a aceitar a ação coletiva pelas associações civis, mas a negar a isenção quanto ao pagamento de custas e honorários, seja inicialmente, seja ao final do processo.

Em razão disso, é absolutamente temerário seguir com o processo, pois:

- a) Recentemente, foi definido pelo STJ que toda e qualquer causa, mesmo as de vulto extremo, devem gerar honorários em percentual mínimo de 10% em favor dos advogados da parte vitoriosa;
- b) A "ação coletiva do FGTS" foi proposta para defender uma tese, incerta, de aplicação de prazo trintenário para as correções, o que venceria juntamente no dia em que a ação foi proposta - e o foi por recomendação do advogado, em caráter de "urgência", sem realização de assembleia geral autorizadora. Trata-se de tese que, evidentemente, pode ser deferida, mas que também pode ser negada pela Justiça;
- c) Quanto ao mérito, o STJ se posicionou contra a correção do FGTS pelo INPC e mandou que a Justiça rejeite todas as ações propostas a respeito. Toda a correria adveio de uma sinalização, vinda do Ministro Barroso, de que poderia reverter esse posicionamento do STJ e determinar correção monetária do FGTS por índice diverso - o que realmente pode ocorrer, mas não é certo.

- d) **Aí vem:** caso as AGECEF interponham recurso contra a sentença, a Caixa será intimada e poderá apresentar defesa juntamente com as contrarrazões recursais. Certamente a empresa ofertará defesa, disso não há dúvida. E há o risco provável, mas não certo, de que o jurídico **impugne o valor da causa**, apresentando relatório que contemple as diferenças de FGTS postuladas pelos associados. Sabemos que a Caixa tem sistema capaz de gerar esse tipo de relatório. Assim, é possível que a empresa apresente valor que, segundo estimamos no "chute", pode alcançar entre R\$ 3 e R\$ 5 bilhões.
- e) Há, assim, risco provável, mas não certo, de condenação em honorários no importe de R\$ 300 a 500 milhões de reais, cuja reversão pode se afigurar de difícil ocorrência, especialmente se o STF validar o critério atual de correção do FGTS, mediante a utilização da TR;
- f) Por outro lado, **há ação proposta pela Defensoria Pública da União no ano de 2014 (processo n. 5008379-42.2014.4.04.7100), ativa, que beneficia a toda a população brasileira indistintamente, inclusive os associados das AGECEF, que está suspensa e aguardando a decisão do STF a respeito do assunto;**
- g) Salientamos que a existência da ação coletiva da DPU era praticamente desconhecida de todos, e só veio à tona após o ajuizamento da ação coletiva pelas AGECEF;

h) Assim, é absolutamente temerário arriscar com o seguimento da "ação coletiva do FGTS", pelas AGECEF, conforme já informado presencialmente à Presidência da entidade, em razão dos riscos do processo;

i) Mais que isso, **seria até desnecessário e errado recorrer**, pois, com o seguimento da ação coletiva do FGTS proposta pelas AGECEF, adentrando-se na fase de instrução e julgamento propriamente dita, corre-se o risco provável, mas não certo, de os associados da AGECEF serem **excluídos** da ação coletiva proposta pela DPU, caso o TRF/1ª de fato considere que o nosso processo não seja uma ação coletiva ampla, mas uma ação "coletiva por representação".

j) Em razão do exposto, informamos e orientamos:

1. A que as AGECEF **não recorram** na ação coletiva, até porque isso seria tecnicamente errado, diante da ciência posterior da existência da ação civil pública proposta pela Defensoria Pública da União;
2. Que os associados **sejam informados da existência da ação coletiva proposta pela Defensoria Pública da União (processo n. 5008379-42.2014.4.04.7100) e que não promovam ações judiciais individuais a respeito**, devendo aguardar o desfecho do processo público perante o STF - o que ainda não tem data para ocorrer.

# FERREIRA BORGES

A D V O G A D O S

Era o que tínhamos a informar. A extinção da "ação coletiva do FGTS", proposta pelas AGECEF, como já dito, não gerou ônus às entidades.

Sem mais, atentiosamente,

**Rogério Ferreira Borges (OAB/DF n. 16.279)**  
**Ferreira Borges Advogados**